



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

Informação nº 041/2022 - DESG/SUAD

Porto Alegre, 17 de março de 2022

Ao Sr .
Ogilvie de Melo Pereira
Pregoeiro do PE 0238/2021

PROA nº. 21/0587-0003926-7

Edital de Licitação Nº 238/2021

Objeto da licitação: Contratação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa e copa) e equipamento (todos serviços) a serem prestados nas regionais **SEDE – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE I” –; SURMET – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE II” e SURSIN – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE III”**.

Assunto: Parecer Técnico, após diligência, da proposta do lote II - PE 0238/2021. SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI ME

Trata-se do processo licitatório PE 0238/2021 cujo objeto é a Contratação de serviços continuados de limpeza interna, copeiragem e limpeza externa, com fornecimento de materiais (apenas limpeza externa e copa) e equipamento (todos serviços) a serem prestados nas regionais **SEDE – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE I” –; SURMET – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE II” e SURSIN – CONJUNTO DENOMINADO “LOTE III”** Foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro, Ogilvie de Melo Pereira através do Memo. nº 005/22 – PE 0238/2021 , apoio da área demandante quanto à aceitabilidade da proposta, **após realização de diligência**, em atendimento ao item 13.2 do edital, de acordo com os documentos apresentados pela seguinte empresa SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI ME- Lote II .

O documento encaminhado pela empresa SLP SERVIÇOS, informa a **impossibilidade de encaminhamento das correções solicitadas na diligência** visto ter ocorrido interpretação divergente quanto a aplicabilidade do pagamento de insalubridade. Conforme consta no documento, a empresa costuma aplicar nas planilhas de custos e formação de preços cálculos de insalubridade proporcionais a carga horária.



RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

Cabe aqui esclarecer que quanto a insalubridade, a planilha de custos e formação de preços apresentada neste Pregão, assim como outras publicadas pela CELIC, prevê como base de cálculo da insalubridade o salário proporcional justamente para fazer cumprir o Parecer da PGE nº 18200-20. Ou seja, para não ser cobrado dos cofres públicos valores que não lhe competem.

A exemplo, um posto de 100 h no turno manhã no órgão (A), no qual o funcionário contratado pela terceirizada trabalha no órgão (B) no turno oposto. Neste exemplo, não compete ao órgão (A) o pagamento integral da insalubridade, e por esta razão, o lançamento na planilha de custos e formação de preços deve ser proporcionalmente a carga horária. (Aqui houve aproveitamento do funcionário).

Contudo, **caso não haja esse aproveitamento**, o lançamento da insalubridade na planilha deve ser aplicado sobre o salário normativo independente da carga horária contratada.

Desataca-se que em ambos os casos trazidos no exemplo, o funcionário receberá em seu **contracheque** valor integral da insalubridade – base de cálculo salário normativo.

Outrossim, frisa-se que a Promoção da PGE disposta no processo administrativo nº 20/2000-0034874-2 é clara sobre o tema, não permitindo interpretação adversa.

Desta forma, mantem-se as inconsistências já mencionadas na **Informação nº 036/2022 - DESG/SUAD**, as quais passo a descrever:

1. EMPRESA SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI ME (LOTES II)

- a) Conforme DECRETO Nº 252, DE 9 DE JULHO DE 2021, que altera as tarifas do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Canoas, para ônibus convencional o valor corresponde a R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos);
- b) A planilha de custos e formação de preços publicada no pregão prevê o salário proporcional como base de cálculo da insalubridade, conforme Parecer da PGE nº 18200-20 (repúdio ao enriquecimento ilícito da empresa terceirizada). Porém, à licitante deve, **nos casos de não aproveitamento do funcionário em outros postos de trabalho**, alterar a base de cálculo na planilha de custos e formação de preços para que seja previsto como **base de cálculo o salário normativo do cargo**, conforme orientado na Promoção da PGE disposta no processo administrativo nº 20/2000-0034874-2.



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

Adicional Insalubridade 40% (Ver súmula 228 e 139 TST) - Parecer PGE N° 18.199/20 e 18200/20. ESCLAR. PROA N° 20/2000-003487-2

Na proposta apresentada pela empresa, consta o valor de insalubridade proporcional a carga horária de trabalho (100h e 200h) para diversos postos. Contudo, a empresa não demonstrou/justificou o aproveitamento de cada funcionário em outros postos de trabalho. O aproveitamento do funcionário usualmente ocorre nos postos com carga horária de 4h diárias, onde a empresa aloca o mesmo empregado em um posto pela manhã e em outro posto à tarde. Caso não haja aproveitamento, a empresa deve prever o adicional de insalubridade de forma integral. (**Base de cálculo o salário normativo**)

Vejamos o que consta no parecer nº 18.200/20 – PGE, que trata da relação contratual entre o Poder Público e a empresa contratada:

1. É viável a previsão de pagamento proporcional do adicional de insalubridade à carga horária do posto de trabalho, para fins de elaboração de planilha de custos, nos termos do Decreto Estadual nº 52.768/2015, considerando que não poderá ser cobrado dos cofres públicos valores referentes a serviços que não lhe serão efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa terceirizada.

Em complementação ao Parecer nº 18.200/20, constante no PROA nº 20/2000-0034874-2, a PGE - Procuradoria – Geral do Estado esclarece através da promoção:

[...]

Todavia, considerando que, muitas vezes, um mesmo empregado presta serviços **em locais distintos** para que a soma de sua carga de trabalho perfaça a jornada de 220 horas mensais, tendo em vista que, como no caso concreto, a demanda necessária pela Administração Pública pode ser de postos com **carga horária reduzida**, é possível o **cálculo do adicional de insalubridade de maneira proporcional ao trabalho que será prestado nas instalações do respectivo órgão.**

Caso contrário, poderia a administração vir a ser onerada indevidamente, pagando mais de uma vez o valor integral do adicional [...]."

[...]

Porém, tal afirmativa não significa dizer que poderá ser pago valor inferior que o salário normativo por função pela empresa contratada terceirizada ao seu empregado."



RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

“Por consequência, em casos como o presente, em que a Administração Pública demanda a prestação de serviços continuados **com carga horária inferior às 220 horas/ mês, para fins de orçamentação, no processo licitatório, o valor do adicional de insalubridade deve ser proporcional à jornada efetivamente contratada.**

Evidentemente, isso não significa que a empresa privada esteja desobrigada de atender às obrigações de direito do trabalho. Deverá pagar aos seus empregados o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função, e compete ao poder público fiscalizar este pagamento, quando da execução contratual. Salienta-se, uma vez mais, que no presente caso o empregado também pode ser aproveitado **em outro posto de trabalho, pelas horas remanescentes**, já que o salário normativo é de 220 horas/mês. Este aproveitamento é matéria de gestão empresarial da empresa contratada, de modo que o Estado não tem nenhuma ingerência sobre a decisão.

Por fim, menciona-se que, **se a empresa optar por não aproveitar o empregado** em outro posto de trabalho, **celebrando contrato de trabalho com jornada reduzida**, ela deverá prever, no seu orçamento apresentado na licitação, a necessidade de pagar **o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função.**”

Considerando o constante acima, fica claro que caso a empresa **não opte pelo aproveitamento do empregado** em outro posto de trabalho, deverá prever, no seu orçamento apresentado na licitação, a necessidade de pagar **o adicional de insalubridade com base no salário normativo por função**. Para isso deverá alterar a base de cálculo constante na planilha de Custos e Formação de Preços. (Esta situação usualmente ocorre nos postos com carga horária de 8h diárias e nos postos de 4 h com localização distante de outros postos, visto a complexidade de aproveitamento do empregado.)

Caso a empresa **opte pelo aproveitamento do empregado**, deverá lançar nas respectivas planilhas de custos **o adicional de insalubridade proporcional à jornada efetivamente contratada**. Neste caso, a empresa deverá indicar os postos onde está havendo o aproveitamento do empregado. (Esta situação usualmente ocorre nos postos com carga horária de 4h diárias, onde a empresa aloca o mesmo empregado em um posto pela manhã e em outro posto à tarde).

- c) O valor Mensal por Unidade de Serviço (A + B + C) no QUADRO RESUMO das planilhas de custos e formação de preços deve ser arredondado, desta forma ficará adequado o valor mensal dos serviços, assim como o lançamento do valor do posto na planilha resumo e POB.



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS**

- d) Não foi possível evidenciar que os custos relativos a **Uniforme/EPI** lançados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços serão suficientes para atendimento do Item 7.2.3 do Termo de referência e seus subitens e Item 8 do Termo de referência e seus subitens.
- e) Não foi possível evidenciar que os custos relativos a **Materiais/Equipamento** nas Planilhas de Custos e Formação de Preços serão suficientes para atendimento do Item para atendimento ao Item 7.2.2 do Termo de referência e seus subitens assim como o Item 8 do Termo de referência e subitens vinculados.
- f) Não foi possível evidenciar que os custos relativos a Despesas administrativas lançados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços serão suficientes para executar/operacionalizar o constante nos Item 13.2.9.3 e 14.13.4 do CGL. **Não há demonstração de exequibilidade, detalhamento ou justificativa.**

13.2.9.3 do CGL.

O controle da jornada de trabalho nas dependências da CONTRATANTE será efetuado por meio de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, a saber: (1) cartão de ponto manual; (2) biometria; (3) controle de ponto por cartão magnético; (4) sistema de ponto eletrônico alternativo; e outros permitidos por lei, com exceção da folha de ponto manual.

14.13.4 do CGL

Instalará sede, filial ou escritório em cada REGIONAL, dotada de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração e para que possa ali realizar todos os procedimentos referentes à seleção, treinamento, admissão e dispensa/demissão de seus empregados, a ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do contrato.

Diante ao que foi apresentado, **não sou favorável** a aceitabilidade da proposta da empresa **SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI ME (LOTES II)**.

Atenciosamente,

Andressa Rejane Cunha de Castro
Administradora - Matrícula186395



RUA SETE DE SETEMBRO, 641, 6º ANDAR, CENTRO – PORTO ALEGRE – RS
www.corsan.com.br



Nome do documento: Informacao 041 22 - Ao DESG - limpeza interna - Analise Proposta - Lote II - BH.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Andressa Rejane Cunha de Castro	CORSAN / DESG / 186395	17/03/2022 16:59:24

